



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.901532/2012-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.014 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de outubro de 2023
Recorrente PARADIGMA BUSINESS SOLUTIONS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS A CONTAR DA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. CABÍVEL SOMENTE PARA O INÍCIO DA COMPENSAÇÃO.

O prazo para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões administrativas, a teor do artigo 165, III, combinado com o artigo. 168, II, ambos do Código Tributário Nacional, é de cinco anos. Portanto, dispõe a contribuinte de cinco anos para iniciar a compensação, contados a data em que se tornar definitiva a decisão administrativa que reconheceu o direito ao crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Rafael Zedral, que lhe negava provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Aílton Neves da Silva.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral e Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão de nº 14-99.235 de 30 de outubro de 2019, da 6ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação eletrônica, por meio da qual a interessada declara a utilização de direito creditório, com origem em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 69.560,51, para a compensação de débitos próprios declarados.

2. Não houve o reconhecimento do direito creditório utilizado, nos termos do Despacho Decisório Eletrônico (DDE) nº de rastreamento 029241201, de 01/08/2012, que se transcreve:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF FLORIANÓPOLIS		DESPACHO DECISÓRIO																																							
		Nº de Rastreamento: 019126833																																							
		DATA DE EMISSÃO: 01/03/2012																																							
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO																																									
CNPJ 02.816.751/0001-06	NOME EMPRESARIAL PARADIGMA BUSINESS SOLUTIONS SA																																								
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP																																									
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 09927.24099.271207.1.3.02-2983	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2003 - 01/01/2002 a 31/12/2002	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10983-901.532/2012-45																																						
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																																									
Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: <table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="8">PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP</th> </tr> <tr> <th>PARC.CREDITO</th> <th>IR EXTERIOR</th> <th>RETENÇÕES FONTE</th> <th>PAGAMENTOS</th> <th>ESTIM.COMP.SNPA</th> <th>ESTIM.PARCELADAS</th> <th>DEM.ESTIM.COMP.</th> <th>SOMA PARC.CRED.</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PER/DCOMP</td> <td>0,00</td> <td>124.919,81</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>106.240,72</td> <td>0,00</td> <td>231.160,53</td> </tr> <tr> <td>CONFIRMADAS</td> <td>0,00</td> <td>112.483,31</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>106.240,72</td> <td>0,00</td> <td>218.724,03</td> </tr> </tbody> </table> Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 69.560,51 Valor na DIPJ: R\$ 69.560,51 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 231.160,53 IRPJ devido: R\$ 161.600,02 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 57.124,01 Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 48.311,33 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho. O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual NÃO HOMOLOGO as compensações declaradas nos PER/DCOMP listados no endereço eletrônico indicado abaixo. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/03/2012. <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>110.540,01</td> <td>22.107,86</td> <td>39.573,12</td> </tr> </tbody> </table> Para relação de declarações de compensação não homologadas, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP- Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.				PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP								PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.	PER/DCOMP	0,00	124.919,81	0,00	0,00	106.240,72	0,00	231.160,53	CONFIRMADAS	0,00	112.483,31	0,00	0,00	106.240,72	0,00	218.724,03	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	110.540,01	22.107,86	39.573,12
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP																																									
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.																																		
PER/DCOMP	0,00	124.919,81	0,00	0,00	106.240,72	0,00	231.160,53																																		
CONFIRMADAS	0,00	112.483,31	0,00	0,00	106.240,72	0,00	218.724,03																																		
PRINCIPAL	MULTA	JUROS																																							
110.540,01	22.107,86	39.573,12																																							

3. Cientificada do Despacho Decisório em 19/03/12, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 18/04/2012, a seguir transcrita:

"(...) Devido a grande dificuldade em conseguir os comprovantes de retenção de imposto de renda na fonte - IRF no ano 2002, ou seja, 10 anos atrás, anexamos todas as notas fiscais emitidas contra as empresas solicitadas, pois os valores foram lançados como faturamento da empresa e serviu de base para calcular o imposto de renda, e o imposto de renda na fonte foi retido pelo cliente que tem a obrigação de recolher o valor retido.

Como pudemos verificar a Receita Federal solicitou dados e não considerou valores retidos referente no ano de 2002 agora em fevereiro de 2012, ou seja, 10 anos depois.

2. O crédito originado referente Saldo negativo de IRPJ 2003/2002 foi transmitido em 27/12/2007, e o saldo utilizado nas declarações seguintes indicam o número da PER/DCOMP inicial, onde constam as informações do Crédito Original na data da transmissão. A empresa começou a compensação dentro do prazo de 5 anos, as demais

PER/DCOMP trás sempre os dados da PER/DCOMP inicial. Não estamos solicitando a compensação com dados de demonstrativo de créditos novos, mas sim da PER/DCOMP original.

Diante do exposto, requer a homologação da Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº (...) e conseqüentemente a homologação das demais PER/DCOMP acima numeradas."

A 6ª Turma da DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

(...) 4. A manifestação de inconformidade é tempestiva e dotada dos pressupostos legais de admissibilidade, pelo que dela se conhece.

5. De plano, cumpre assinalar que a presente análise restringe-se à verificação dos dados disponíveis nos sistemas de processamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, de conformidade com o critério adotado no despacho decisório automático em litígio, tendo em conta a não ocorrência no processamento eletrônico de critérios de baixa para tratamento manual ou análise mais pormenorizada do crédito e dos débitos compensados.

6. São apreciadas também todas as razões de fato e de direito, em conjunto com os meios de prova ofertados pela interessada em sua manifestação de inconformidade, em obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

7. Não houve a confirmação do valor de R\$ 12.436,00 relativo às retenções do imposto de renda na fonte (IRRF) do período, conforme demonstrativo:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
03.475.863/0001-03	1708	7.287,00	0,00	7.287,00	Retenção na fonte não comprovada
06.307.102/0001-30	1708	1.050,00	0,00	1.050,00	Retenção na fonte não comprovada
34.028.316/0001-03	1708	34.050,00	33.000,00	1.050,00	Retenção comprovada em DIRF
54.641.030/0001-06	1708	7.474,50	6.037,50	1.437,00	Retenção comprovada em DIRF
83.102.277/0001-52	1708	1.612,50	0,00	1.612,50	Retenção na fonte não comprovada
Total		51.474,00	39.037,50	12.436,50	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 112.483,31

8. Nesse sentido, compulsando-se a Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, que disciplina a compensação do IRRF incidente sobre rendimentos computados na declaração, verifica-se que esta foi condicionada à apresentação dos respectivos comprovantes de retenção: (...)

9. De outro giro, o Código Tributário Nacional – CTN, aprovado pela Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, prescreveu a observância da guarda dos documentos que acobertam a escrituração, nos seguintes termos: (...)

10. Nesse mesmo diapasão são as disposições constantes do art. 4º do Decreto-lei nº 486, de 3 de março de 1969, tomado como base legal do artigo 210 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR/94): (...)

11. Tal determinação legal também se encontra no artigo 264, do RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1.999), a saber(...)

12. Assim, a existência dos comprovantes de retenção, cuja guarda é obrigatória à pessoa jurídica, é condição sine qua non para a dedutibilidade do imposto retido incidente sobre rendimentos computados na declaração.

13. Tal documento consiste prova hábil, em favor da beneficiária dos pagamentos, da antecipação do imposto de renda devido ao final do período de apuração confrontado na declaração de rendimentos da contribuinte, independentemente do recolhimento do valor retido pela fonte pagadora, hipótese na qual desta última será exigida o cumprimento da respectiva obrigação tributária, por ser a responsável legal pelo pagamento do imposto efetivamente descontado da contribuinte, sob pena de responder pelo crime de apropriação indébita.

14. Registre-se que a contribuinte tem o dever de exigir o Informe de Rendimentos da fonte pagadora, cuja obrigação de fornecimento é prevista nas normas de regência (art. 733 do RIR/99).

15. Destaque-se que a apresentação de quaisquer outros documentos, entre eles planilhas, demonstrativos, extratos das contas correntes, notas fiscais dos serviços, recibos, escrituração contábil e fiscal, guias de recolhimento, ou quaisquer outros, sem o comprovante de retenção ou informe de rendimentos, não se mostra suficiente para comprovar a efetividade da retenção da contribuição pelas fontes pagadoras. Nesse sentido, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes (Atual CARF): (...)

16. Por outro lado, é por meio da obrigação acessória de apresentação da DIRF que a fonte pagadora dá a conhecer à Receita Federal do Brasil – RFB a retenção efetuada em favor do beneficiário dos rendimentos pagos (art. 929 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99), servindo de instrumento de controle fiscal na conferência da existência e montante da antecipação efetuada pelo contribuinte.

17. Por ser obrigação acessória cujo preenchimento e apresentação é da responsabilidade da fonte pagadora dos rendimentos, responsável pela retenção do imposto/contribuição incidente sobre os rendimentos envolvidos, portanto, por se tratar de terceiro em relação ao contribuinte que recebe os rendimentos, o tributo declarado como retido e recolhido pode ser aceito como antecipação a compor o saldo negativo da CSLL, ou do IRPJ, conforme o caso, desde que os rendimentos correspondentes tenham sido oferecidos à tributação.

18. Não houve a apresentação de comprovantes/informes de rendimentos. A interessada apresenta cópias das notas fiscais emitidas contra as fontes pagadoras, documentos estes que não se mostram suficientes nem adequados à comprovação pretendida.

19. Por sua vez, foi efetuada consulta às DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, as quais foram juntadas aos autos deste processo, com o seguinte resumo:

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf							
Resumo do Beneficiário - Todos os códigos de receita							
Dados do beneficiário:							
CNPJ do beneficiário: 02.816.751/0001-06							
Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: PARADIGMA BUSINESS SOLUTIONS LTDA							
Total: 24 Fontes Pagadoras (somente ativas)							
Código	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Dependentes	Pensão Alim.	Prev. Priv.	Total Deduções
1708	7.511.951,47	112.672,15	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3426	11,50	2,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	7.511.962,97	112.674,45	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

20. A consolidação acima transcrita indica a retenção do imposto no valor de R\$ 112.672,15, incidente sobre rendimentos de R\$ 7.511.951,47, referente ao código de retenção 1708 (receitas de prestação de serviços).

21. Na DIPJ do período houve o oferecimento à tributação de "Receitas de Prestação de Serviços" no valor de R\$ 8.297.646,76, conforme consultas:

IRPJ,IRPJCONS,CONSULTA (CONSULTA DECLARACOES IRPJ)	
06/09/2019 16:02 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2003	USUARIO: ORTOLANI
CNPJ: 02.816.751/0001-06 L.REAL AC - 2002 RF- 09 DECL.- 0953812 DV - 30	PAG: 01 / 05
FICHA 06A - DEMONSTRACAO DO RESULTADO - PJ GERAL/CORRETORA	
	APURACAO ANUAL VALOR
01.RECEITA DA EXPORT.INCENT.PROD.-BEFIE X ATE 31/12/87	0,00
02.CREDITO-PREMIO DE IPI	0,00
03.(-) VENDAS CANCELADAS E DEVOLUCOES	0,00
04.(-) DESCONTOS INCOND. NAS EXPORT. INCENTIVADAS	0,00
05.RECEITA DA EXPORTACAO NAO INCENTIVADA DE PRODUTOS	0,00
06.REC.VENDA NO MERCADO INTERNO DE PROD.FABRIC.PROPRIA	0,00
07.RECEITA DA REVENDA DE MERCADORIAS	0,00
08.RECEITA DA PRESTACAO DE SERVICOS	8.297.646,76
09.RECEITA DAS UNIDADES IMOBILIARIAS VENDIDAS	0,00
10.RECEITA DA ATIVIDADE RURAL	0,00
11.(-) VENDAS CANCELADAS, DEVOL. E DESCONTOS INCOND.	40.473,64
12.(-) ICMS	0,00
13.(-) COFINS	256.855,38
DESVIO P/FICHA : ____	T.06

IRPJ,IRPJCONS,CONSULTA (CONSULTA DECLARACOES IRPJ)	
06/09/2019 16:03 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2003	USUARIO: ORTOLANI
CNPJ: 02.816.751/0001-06 L.REAL AC - 2002 RF- 09 DECL.- 0953812 DV - 30	PAG: 02 / 05
FICHA 06A - DEMONSTRACAO DO RESULTADO - PJ GERAL/CORRETORA	
	APURACAO ANUAL VALOR
14.(-) PIS/PASEP	55.083,66
15.(-) ISS	121.784,07
16.(-) DEMAIS IMP.E CONTR.INCID.S/VENDAS E SERVICOS	0,00
17.RECEITA LIQUIDA DAS ATIVIDADES	7.823.450,01
18.(-) CUSTO DOS BENS E SERVICOS VENDIDOS	5.144.332,79
19.LUCRO BRUTO	2.679.117,22
20.VARIACOES CAMBIAIS ATIVAS	0,00
21.GANHOS AUFER.NO MERC.DE REN.VARIAVEL,EXC.DAY-TRADE	0,00
22.GANHOS EM OPERACOES DAY-TRADE	0,00
23.RECEITAS DE JUROS SOBRE O CAPITAL PROPRIO	0,00
24.OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS	24.920,40
25.GANHOS NA ALIEN. DE PARTIC. NAO INTEG.DO ATIVO PERM.	0,00
26.RESULTADOS POSITIVOS EM PARTICIPACOES SOCIETARIAS	0,00
DESVIO P/FICHA : ____	T.06
PF1=REL.FICHAS PF3=SAIDA PF7=RECUA PF8=AVANCA	

22. Como o valor do imposto retido que consta em DIRF (R\$ 112.672,15) supera em R\$ 188,84 o montante já considerado pelo Despacho Decisório (R\$ 112.483,31), pode-se afirmar que haveria, de início, um direito creditório adicional a ser reconhecido no valor desta diferença, a ser utilizado nas compensações declaradas.

23. No entanto, conforme expressamente consignado no Despacho Decisório, do valor do saldo negativo confirmado, disponível para utilização (R\$ 57.124,01) somente o valor de R\$ 8.812,68 é passível de efetiva utilização nas compensações declaradas, tendo em vista que grande parte do direito creditório consta em Declarações de Compensação apresentadas depois do prazo legal de cinco anos contado a partir de 31/12/2002. Veja-se no demonstrativo anexo ao Despacho Decisório:

Valor não Utilizado no Prazo Legal

O valor do saldo negativo disponível que não foi objeto de declarações de compensação ou pedido de restituição transmitidos no prazo considerado valor não passível de restituição ou compensação, por não ter sido utilizado dentro do prazo legal.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 57.124,01

Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 48.311,33

Valor do saldo negativo passível de restituição ou compensação: R\$ 8.812,68

PER/DCOMP transmitidos após o prazo legal

Embora o PER/DCOMP com demonstrativo do crédito tenha sido transmitido dentro do prazo de cinco anos, contado da data de apuração do mesmo crédito para os quais, na data de sua transmissão, já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em função do decurso do prazo legal.

Data de apuração do saldo negativo: 31/12/2002

PER/DCOMP com direito de utilização do crédito extinto pelo decurso do prazo legal na data de transmissão

Nº PER/DCOMP	Data transmissão PER/DCOMP original
26190.17556.180108.1.3.02-1010	18/01/2008
13910.97913.180408.1.3.02-0883	18/04/2008
28385.42660.190508.1.3.02-8651	19/05/2008
26990.60026.180608.1.3.02-7462	18/06/2008
22521.60571.170708.1.3.02-9106	17/07/2008
13788.82411.200808.1.3.02-5910	20/08/2008
32591.57579.220808.1.3.02-4656	22/08/2008
33002.93478.180908.1.3.02-4294	18/09/2008
41340.08926.201008.1.3.02-0993	20/10/2008
40960.38584.230109.1.3.02-3159	23/01/2009
40298.53769.240609.1.3.02-9057	24/06/2009
33428.96393.240709.1.3.02-2345	24/07/2009
32838.83854.250809.1.3.02-4960	25/08/2009
07398.97638.250909.1.3.02-2774	25/09/2009
21131.32931.231009.1.3.02-0472	23/10/2009

29136.70550.231209.1.3.02-1366	23/12/2009
24345.24026.250110.1.3.02-8700	25/01/2010

24. Destaque-se que todas as Declarações de Compensação acima listadas foram apresentadas depois de 31 de dezembro de 2007, portanto cinco anos depois da ocorrência do fato gerador do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, conforme apreciação que se faz a seguir.

25. De fato, cabe dizer, acerca do início da contagem do prazo quinquenal, no caso da apresentação de Pedidos de Restituição/Declarações de Compensação, a controvérsia restringe-se à interpretação a ser dada aos dispositivos do Código Tributário Nacional que tratam da contagem do prazo dentro do qual se pode exercer o direito à restituição/compensação do indébito. Dispõe o Código Tributário Nacional – CTN que: (...)

27. Nestes termos, a interessada dispõe de 5 (cinco) anos para pleitear restituição de eventual crédito e esse prazo é contado da data da extinção do crédito tributário, representada, no caso de indébito correspondente a saldo negativo de IRPJ, pela data de encerramento do período de apuração, na medida em que não se trata de mero pagamento indevido ou a maior de tributo antes apurado, mas sim de recolhimentos, compensações ou retenções antecipados durante o pedido de apuração, que ao final deste são confrontados com o tributo incidente com o lucro e se mostram superiores ao débito apurado.

28. Veja-se que, desde a edição do Ato Declaratório SRF nº 03, de 2000, a Receita Federal admite a utilização do indébito correspondente a saldos negativos a partir do mês de janeiro do ano subsequente ao período de apuração correspondente: (...)

29. Assim, se verificado eventual direito creditório, já no primeiro dia subsequente ao encerramento do período de apuração, é possível pleitear a sua restituição ou utilizar tal valor em compensação.

30. Nesse sentido, também, dispõe os artigos 5º das Instruções Normativas SRF nº 460, de 2004 e nº 600, de 2005: (...)

31. Ainda, a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, vigente durante o ano-calendário de 2009, bem como a Instrução Normativa RFB nº 1.300, de

20 de novembro de 2012, apenas acrescem a esta determinação a hipótese de contagem em casos de eventos especiais: (...)

32. Portanto, encerrado o período de apuração anual, as antecipações convertem-se em pagamentos e, quando superiores ao tributo incidente sobre o lucro apurado, constituem indébito passível de restituição ou compensação, deflagrando-se, neste momento, o prazo para o sujeito passivo agir, nos precisos termos dos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional.

33. Importante observar ainda o que dispõe o art. 150, do CTN: (...)

34. Nos termos da lei, o pagamento antecipado – e, por equivalência, as antecipações convertidas em pagamento no encerramento do período de apuração – extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento, operando se, portanto, a extinção no momento em que efetuado o pagamento. A previsão da homologação, expressa ou tácita, como condição resolutiva, confirma a definitividade da extinção do crédito ocorrida com o pagamento antecipado.

35. Observe-se que esta interpretação está corroborada pelo artigo 3º, da Lei Complementar nº 118, de 2005, nos seguintes termos: (...)

36. Por fim, cabe esclarecer à contribuinte que a Declaração de Compensação (DCOMP) não veicula pedido de restituição do total do indébito tributário apurado no período, mas apenas da parcela utilizada nas compensações nela declaradas. Isso porque a compensação, nos termos do art. 156, II do CTN, é modalidade de extinção do crédito tributário, materializada mediante o encontro de contas entre um direito líquido e certo de natureza tributária (crédito) do sujeito passivo e débitos tributários por ele reconhecidos perante a Fazenda Nacional.

37. Por conseguinte, o direito creditório apresentado à Fazenda Nacional, nesta operação, ou seja, em cada Declaração de Compensação, ainda que demonstrado em sua integralidade, limita-se ao valor utilizado para a liquidação dos débitos nela compensados, ainda que seja a primeira Dcomp apresentada, onde consta o demonstrativo de crédito.

38. Os preceitos do art. 74 Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com alterações da legislação superveniente, deixam claro que a manifestação de vontade contida na DCOMP se limita à afirmação do crédito utilizado para liquidação dos débitos compensados, verbis: (...)

39. Essa interpretação encontra respaldo, ainda, em atos normativos da RFB, desde a edição da Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, reproduzidos na Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, e na IN RFB nº 900/2008 em vigor na data da transmissão das DCOMP em litígio, verbis: (...)

40. Mencione-se jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF a referendar essa interpretação: (...)

41. Portanto, como já houve o reconhecimento, pelo Despacho Decisório, do direito creditório utilizado na Declaração de Compensação apresentada até a data de 31 de dezembro de 2007, não é possível considerar os R\$ 188,84 relativos ao IRRF e não há direito creditório adicional a ser reconhecido por este Acórdão.

42. As pesquisas que subsidiaram o presente Acórdão (DIRF das fontes pagadoras) foram juntadas aos autos.

43. Por todo exposto, VOTO no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, NÃO RECONHECER o direito creditório em litígio e NÃO HOMOLOGAR as compensações declaradas.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente com os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade que passo a transcrever:

Do Direito

Os créditos originais referente ao Saldo Negativo de IRPJ do exercício 2003 ano base 01/01/2002 a 31/12/2002 são referentes aos valores de imposto de renda na fonte destacados e retidos nas notas fiscais emitidas no ano, informados na declaração do imposto de renda, menos o imposto devido no período.

Declarações de Compensação Não Homologadas

26190.17556.180108.1.3.02-1010

28385.42660.190508.1.3.02-8651

26990.60026.180608.1.3.02-7462

22521.60571.170708.1.3.02-9106

41340.08926.201008.1.3.02-0993

33428.96393.240709.1.3.02-2345

13910.97913.180408.1.3.02-0883

13788.82411.200808.1.3.02-5910

32591.57579.220808.1.3.02-4656

32838.83854.250809.1.3.02-4960

21131.32931.231009.1.3.02-0472

33002.93478.180908.1.3.02-4294

07398.97638.250909.1.3.02-2774

29136.70550.231209.1.3.02-1366

40960.38584.230109.1.3.02-3159

40298.53769.240609.1.3.02-9057

24345.24026.250110.1.3.02-8700

O crédito original referente Saldo Negativo de IRPJ 2003/2002 foi transmitido em 27/12/2007, e o saldo utilizado nas declarações seguintes indicam o número da PER/DCOMP inicial, onde constam as informações do Crédito Original na data da transmissão. A empresa começou a compensação dentro do prazo de 5 anos, as demais PER/DCOMP têm sempre os dados da PER/DCOMP inicial. Não estamos solicitando a compensação com dados de demonstrativo de créditos novos, mas sim da PER/DCOMP original.

Diante do exposto requer a reanálise do processo e a homologação das PERD/COMP oriundas da PERD/COMP inicial.

Se acaso se fizer necessário mais alguma documentação pedimos que nos seja solicitado (...)

É o relatório

Voto

Conselheiro Felliipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Trata-se, de análise de Recurso Voluntário em que o recorrente pleiteia o aproveitamento do crédito tributário em relação ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 57.124,01 em que o Despacho Decisório reconheceu somente o valor de R\$ 8.812,68 aptos a compensação tendo em vista que as Declarações de Compensação foram apresentadas depois do prazo legal de cinco anos contado a partir de 31/12/2002.

Ademais, o presente processo administrativo também tem como objeto o requerimento da recorrente para a confirmação do valor de R\$ 12.436,00 relativo às retenções do imposto de renda na fonte (IRRF) do período, cuja liquidez e certeza do crédito não foi reconhecido pelo Despacho Decisório, razão pela qual também deixou de compor o saldo negativo, conforme demonstrativo:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
03.475.863/0001-03	1708	7.287,00	0,00	7.287,00	Retenção na fonte não comprovada
06.307.102/0001-30	1708	1.050,00	0,00	1.050,00	Retenção na fonte não comprovada
34.028.316/0001-03	1708	34.050,00	33.000,00	1.050,00	Retenção comprovada em DIRF
54.641.030/0001-06	1708	7.474,50	6.037,50	1.437,00	Retenção comprovada em DIRF
83.102.277/0001-52	1708	1.612,50	0,00	1.612,50	Retenção na fonte não comprovada
Total		51.474,00	39.037,50	12.436,50	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 112.483,31

O Acórdão da DRJ manteve os termos do Despacho Decisório e julgou improcedente a manifestação de inconformidade para não reconhecer o direito creditório em litígio e não conhecer as compensações declaradas.

A recorrente, inconformada, manejou Recurso Voluntário sustentando basicamente que o crédito original referente Saldo Negativo de IRPJ 2003/2002 foi transmitido em 27/12/2007, e o saldo utilizado nas declarações seguintes indicam o numero da PER/DCOMP inicial, onde constam as informações do Credito Original na data da transmissão, razão pela qual a empresa teria começado a compensação dentro do prazo de 5 anos e as demais PER/DCOMP teria trazido sempre os dados da PER/DCOMP inicial, razão pela qual requereu a reanálise do processo e a homologação das PERD/COMP oriundas da PERD/COMP inicial.

Passo a análise.

Inicialmente, cumpre mencionar que a compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário prevista no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, que versa:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

II - a compensação;

Todavia, para a fruição desse direito à compensação, faz-se necessário que o crédito reclamado pelo sujeito passivo da obrigação tributária esteja dotado de certeza e liquidez, consoante preceito definido no caput do artigo 170 do mesmo diploma legal (grifos nossos):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Nesse contexto, o artigo 74 da Lei nº 9.430 de 1996, institui as condições e garantias relativos à compensação de créditos do sujeito passivo (contribuinte) com débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), cujos excertos, abaixo reproduzidos, norteiam as formalidades e prazos de homologação da compensação declarada:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[...]

§5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Desse modo, cabe à autoridade administrativa verificar se os créditos que o contribuinte alega possuir obedecem às premissas firmadas pelo diploma legal, sendo de incumbência do contribuinte, comprovar ter recolhido o tributo de forma indevida ou a maior que o apurado, em conformidade com as hipóteses disciplinadas no artigo 165 do Código Tributário Nacional, assim como atestar a certeza e liquidez dos créditos pretendidos, baseando-se no pressuposto legal firmado no caput do artigo 170 do mesmo diploma.

Partindo dessa premissa, necessário indicar que o pedido de compensação de que trata o presente processo requer análise quanto à comprovação do crédito pleiteado no valor de R\$ 69.560,51, pleiteado no Pedido de Compensação nº 09927.24099.271207.1.3.02-2983.

Importa mencionar, que o contribuinte foi notificado sobre a não homologação da compensação requerida pelas seguintes razões: (i) o valor de R\$ 8.812,68 já havia sido utilizado em compensações anteriores; (ii) o valor de R\$ 48.313,33 não foi utilizado no prazo legal, porquanto já havia transcorrido o lapso temporal de cinco anos previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional. Somente o valor de R\$ 188,84 foi reconhecido como passível de compensação, conforme excerto do Acórdão da DRJ, *in verbis*:

23. No entanto, conforme expressamente consignado no Despacho Decisório, do valor do saldo negativo confirmado, disponível para utilização (R\$ 57.124,01) somente o valor de R\$ 8.812,68 é passível de efetiva utilização nas compensações declaradas, tendo em vista que grande parte do direito creditório consta em Declarações de Compensação apresentadas depois do prazo legal de cinco anos contado a partir de 31/12/2002. Veja-se no demonstrativo anexo ao Despacho Decisório:

Valor não Utilizado no Prazo Legal

O valor do saldo negativo disponível que não foi objeto de declarações de compensação ou pedido de restituição transmitidos no prazo considerado valor não passível de restituição ou compensação, por não ter sido utilizado dentro do prazo legal.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 57.124,01

Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 48.311,33

Valor do saldo negativo passível de restituição ou compensação: R\$ 8.812,68

PER/DCOMP transmitidos após o prazo legal

Embora o PER/DCOMP com demonstrativo do crédito tenha sido transmitido dentro do prazo de cinco anos, contado da data de apuração do mesmo crédito para os quais, na data de sua transmissão, já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em função do decurso do prazo legal.

Data de apuração do saldo negativo: 31/12/2002

PER/DCOMP com direito de utilização do crédito extinto pelo decurso do prazo legal na data de transmissão

Nº PER/DCOMP	Data transmissão PER/DCOMP original
26190.17556.180108.1.3.02-1010	18/01/2008
13910.97913.180408.1.3.02-0883	18/04/2008
28385.42660.190508.1.3.02-8651	19/05/2008
26990.60026.180608.1.3.02-7462	18/06/2008
22521.60571.170708.1.3.02-9106	17/07/2008
13788.82411.200808.1.3.02-5910	20/08/2008
32591.57579.220808.1.3.02-4656	22/08/2008
33002.93478.180908.1.3.02-4294	18/09/2008
41340.08926.201008.1.3.02-0993	20/10/2008
40960.38584.230109.1.3.02-3159	23/01/2009
40298.53769.240609.1.3.02-9057	24/06/2009
33428.96393.240709.1.3.02-2345	24/07/2009
32838.83854.250809.1.3.02-4960	25/08/2009
07398.97638.250909.1.3.02-2774	25/09/2009
21131.32931.231009.1.3.02-0472	23/10/2009

29136.70550.231209.1.3.02-1366	23/12/2009
24345.24026.250110.1.3.02-8700	25/01/2010

Confirmando o posicionamento pelo julgador de primeira instância ao negar provimento à Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Ocorre que, analisando os autos, tem-se que assiste razão ao contribuinte no que diz respeito a possibilidade de utilização do valor de R\$ 57.124,01, haja vista que o DCOMP inicial (nº 09927.24099.271207.1.3.02-2983) foi transmitido dentro do prazo correto de cinco anos.

Insta consignar que não existe determinação legal que fixe o tempo máximo para a finalização da compensação. Enquanto houver crédito poderá ser realizada a compensação. Logo, o prazo de cinco anos não pode ser utilizado como data final de utilização dos créditos tributários em testilha.

Dessa forma, uma vez iniciado o procedimento de compensação, é cabível o aproveitamento do montante total dos créditos reconhecidos pela autoridade administrativa tributária, até o seu esgotamento.

Logo, como o contribuinte respeitou o prazo prescricional de cinco anos, todas as compensações realizadas pela recorrente utilizando o crédito reconhecido são perfeitamente válidas, não sendo possível falar em pedido de compensação atingido pela prescrição.

Ora, indubitável que o contribuinte não permaneceu inerte, tendo, antes de expirado o prazo de cinco anos da constituição de seu crédito, procedido à habilitação exigida pelo fisco. Assim, habilitado o crédito ou iniciado o procedimento compensatório dentro do prazo legal, enquanto houver crédito, o contribuinte poderá aproveitá-lo, devendo ser afastada a limitação temporal imposta pela Receita Federal.

Corroborando o quanto exposto, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento ora mencionado, é o que se conclui das ementas abaixo (grifos nossos):

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. CABÍVEL SOMENTE PARA O INÍCIO DA COMPENSAÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. A jurisprudência da Segunda Turma do STJ firmou compreensão no sentido de que o prazo de cinco anos para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, é para pleitear referido direito (compensação), e não para realizá-la integralmente. Precedentes: AgRg no REsp 1.469.926/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015; REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2014). 3. Desse modo, considerando que as decisões judiciais que garantiram os créditos transitaram em julgado no ano de 2001, e os requerimentos de compensação foram realizados a partir de 2004, tem-se que o pedido de habilitação de créditos remanescentes efetuado em 2008 não foi alcançado pela prescrição. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp 1469954/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. CABÍVEL SOMENTE PARA O INÍCIO DA COMPENSAÇÃO. 1. Os fundamentos do acórdão recorrido não foram infirmados nas razões do recurso especial, aplicando-se, desse modo, a inteligência do verbete sumular 283/STF, a impedir o trânsito do apelo. 2. A jurisprudência do STJ assenta que o prazo para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, é de cinco anos. Portanto, dispõe a contribuinte de cinco anos para iniciar a compensação, contados do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito ao crédito. 3. "É correto dizer que o prazo do art. 168, caput, do CTN é para pleitear a compensação, e não para realizá-la integralmente" (REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1469926/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015)

Posto isso, por todo o exposto, tem-se que o pedido de restituição/compensação de créditos remanescentes do contribuinte, no valor de R\$ 57.124,01, pleiteados no Pedido de Compensação nº 09927.24099.271207.1.3.02-2983, bem como o valor do imposto retido que consta em DIRF (R\$ 112.672,15) que superou em R\$ 188,84 o montante já considerado pelo Despacho Decisório (R\$ 112.483,31), não foram alcançados pela prescrição conforme fundamentou o Acórdão retro.

No que diz respeito a não homologação do valor de R\$ 12.436,50 (R\$ 57.124,01 - R\$ 69.560,51), porquanto já havia sido utilizado em compensações anteriores, tem-se que a Recorrente não apresentou impugnação a esse aspecto.

CONCLUSÃO

Posto isso, conheço do Recurso Voluntário, restando comprovado por documentos hábeis bem como alicerçados em jurisprudências do I. Superior Tribunal de Justiça e, considerando que o artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos, pelos motivos anteriormente expostos, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto, reformando a decisão da Delegacia de Julgamento, para reconhecer a compensação do crédito adicional de R\$ 57.124,01, bem como o valor de , bem como o valor do imposto retido que consta em DIRF (R\$ 112.672,15) que superou em R\$ 188,84 o valor compensado, pleiteado na PER/DCOMP discutida.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa